



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 40/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2651, de 8 de outubro de 2007 que "Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/04/19 - 21550
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>W/PDP</u>	RELATOR: <u>Alexander</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Alexander</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Amendado 01 e 02</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Amenda 03 da fauna - Insuliciana</u>		

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.º Disc. e Vot.: ³² 30 / 05 / 19

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.255 / 19

Sancionada pelo Prefeito em: 13 / 06 / 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 18 / 06 / 19

³³
Em 2.º Disc. e Vot. : 03 / 06 / 19

Autógrafo N.º ⁵³ : / /

Ofício N.º : 298 em 04 / 06 / 19

OBSERVAÇÕES

fundido OR



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 11 de abril de 2019.



MENSAGEM N.º 020/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que 'Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências'".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 6º e alterar a redação do inciso IV do art. 67, do art. 90 e do art. 120 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007, a fim de melhor se adequar as necessidades locais.

Primeiramente, será acrescido o parágrafo único ao art. 6º do Código de Postura, que irá dispor sobre a fixação de multas pelo descumprimento do disposto nos incisos I a XI deste artigo.

Além disso, serão instituídos novos horários para funcionamento de casas noturnas, danceterias, boates e clubes, o que propiciará maior tempo para lazer aos munícipes e conseqüente geração de empregos, em razão da possibilidade de extensão dos horários de atividades dos estabelecimentos, dando-se nova redação ao inciso IV do art. 67 do Código de Postura.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ademais, será suprimida do Código de Posturas, a vedação ao comércio ambulante de churrascos, atividade empresarial de interesse da população, com a alteração do art. 90 da referida norma.

Também, será adequada a redação do art. 120 do Código de Postura, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, suprimindo a fiscalização de postos de combustíveis, nos moldes da Lei Estadual n.º 16.927, de 16 de janeiro de 2019, para que não seja usurpada competência estadual.

Por fim, serão revogados o parágrafo único do art. 121 e o art. 123 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007, que dispõe sobre o uso de espaço público e organizações de quermesses.

Diante de todo o exposto, requer-se as Vossas Excelência a aprovação do Projeto de Lei, conforme minuta anexa.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 040 / 2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. O cometimento de qualquer das condutas vedadas nos incisos I a XI deste artigo ensejará a aplicação de penalidade e cobrança de multa por infração leve.

Art. 2º Ficam alterados o inciso IV do art. 67, o art. 90 e o art. 120 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

.....
IV - as casas noturnas, danceterias, boates e clubes, para seu funcionamento deverão observar às normas de engenharia, saúde pública, segurança e fiscais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda, obedecer as seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



a) *horário de abertura: 8h00;*

b) *horário de fechamento:*

1. *de domingo a quarta: até as 3h00 do dia seguinte;*
2. *de quinta a sábado: até as 5h00 do dia seguinte.*

c) *deverão manter 1 (um) segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;*

d) *deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis.*

§ 1º *Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 6h00.*

§ 2º *O descumprimento das exigências estabelecidas neste inciso IV, sujeitarão os infratores as seguintes penalidades:*

a) *1ª - Advertência;*

b) *2ª - Infração média;*

c) *3ª - Cassação do Alvará de Funcionamento." (NR)*

Art. 90. *É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.*

Infração: leve" (NR)

Art. 120. *Fica vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em:*

I - estabelecimentos de ensino;

II- centros poliesportivos pertencentes ao patrimônio municipal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, ensejará a aplicação de penalidade por Infração Grave." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 121 e o art. 123 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de abril de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 040/2019 – “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.651, de 8 de outubro de 2007, que institui o Código de Postura de Itapeva.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 045/219

ALTERAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITADAS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL.

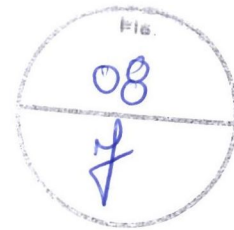
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o Código de Posturas do Município de Itapeva, especificamente os artigos 6º, 67, 90, 120; bem como revoga o parágrafo único do artigo 121 e o artigo 123.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, este tem por finalidade melhor adequar as posturas às necessidades locais, alterando o horário de funcionamento de casas noturnas, permitindo o comércio ambulante e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 11/04/2019, o Projeto de Lei nº 040/2019 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, realizada no mesmo dia e encaminhado a este Departamento para emissão de parecer técnico a fim de que orientar a deliberação das Comissões Permanentes Competentes.

Evidente que sobredito parecer opinativo não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada às posturas municipais e organização administrativa da municipalidade, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

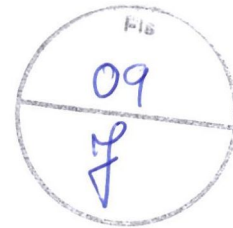
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Ives Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do

¹ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

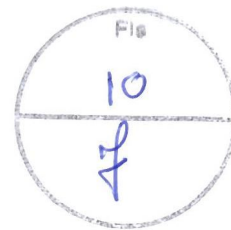
Sendo assim, os atos voltados às posturas municipais, como ocorre “*in casu*”, são afetos diretamente a gestão administrativa da municipalidade, devendo sua deflagração decorrer de proposta do Chefe do Executivo.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Verifica-se que não há vícios relacionados à competência, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O mestre Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. [...] tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

[...] a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

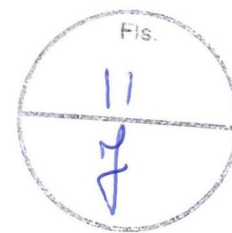
Assim, as normas relativas à postura municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

3. Quanto a matéria

Também quanto à matéria não se verifica irregularidades. Como já relatado, o projeto visa promover alterações nas regras de postura da municipalidade a fim de adequá-las às necessidades locais, alterando o horário de funcionamento de casas noturnas, permitindo o comércio ambulante e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.

Para tanto, há o pedido de alteração do caput do art. 120, que passará a vigorar na forma seguinte:

Lei Municipal nº 2.651/07	Projeto de Lei 040/19
ART. 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido: (...)	ART. 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido: (...) Parágrafo único: O cometimento de qualquer das condutas vedadas nos incisos I a XI deste artigo ensejará a aplicação de penalidade e cobrança de multa por infração leve



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>ART. 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.</p> <p>(...)</p> <p>IV - As Casas Noturnas, danceterias, boates, clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade (Secretaria de Obras, Vigilância Sanitária, Tributos e Corpo de Bombeiros), deverão obedecer as seguintes exigências:</p> <p>a) horário de funcionamento somente até as 04h00;</p> <p>b) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;</p> <p>c) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até as 05h30.</p> <p>a) 1ª - Advertência;</p> <p>b) 2ª - Infração média;</p> <p>c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.</p>	<p>ART. 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.</p> <p>(...)</p> <p>IV - As Casas Noturnas, danceterias, boates e clubes, para seu funcionamento deverão observar às normas de engenharia, saúde pública, segurança e fiscais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda, obedecer às seguintes exigências</p> <p>a) <u>horário de abertura: 8h00</u></p> <p>b) <u>horário de fechamento:</u> <u>1. de domingo a quarta: até as 3h00 do dia seguinte;</u> <u>2. de quinta a sábado: até as 5h00 do dia seguinte</u></p> <p>c) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;</p> <p>d) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;</p> <p>§1º - Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até as <u>06h60</u>.</p> <p>§2º - O descumprimento das exigências estabelecidas neste inciso IV, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades</p> <p>a) 1ª - Advertência;</p> <p>b) 2ª - Infração média;</p> <p>c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.</p>
---	---



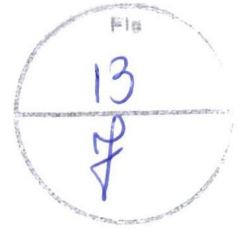
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

<p>ART. 90 - É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, churrasquinhos, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.</p> <p>ART. 120 - É vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em: NR. Lei 3681/14</p> <p>I - postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou não, das 00h00 até as 8h00. NR Lei 3681/14</p> <p>Parágrafo único. Fica expressamente vedada a exposição de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível na zona urbana, exceto na parte interna da loja de conveniência. NR Lei 3681/14</p> <p>II - estabelecimentos de ensino.</p> <p>III- centros poliesportivos do Poder Público Municipal. - LEI 3070/10</p> <p>infração: grave</p> <p>ART. 121- Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.</p> <p>infração: grave</p> <p>ART. 123 - É vedada nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.</p>	<p>ART. 90 - É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, churrasquinhos, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.</p> <p>ART. 120 - Fica vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em:</p> <p>I - postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou não, das 00h00 até as 8h00. NR Lei 3681/14</p> <p>Parágrafo único. Fica expressamente vedada a exposição de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível na zona urbana, exceto na parte interna da loja de conveniência. NR Lei 3681/14</p> <p>I - estabelecimentos de ensino;</p> <p>II - centros poliesportivos pertencentes ao patrimônio municipal;</p> <p>Parágrafo único: O descumprimento do disposto deste artigo, ensejará a aplicação de penalidade por Infração Grave.</p> <p>ART. 121- Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.</p> <p>infração: grave</p> <p>ART. 123 - É vedada nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.</p>
---	--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inobstante as questões relativas à iniciativa e competência já abordadas, passemos a analisar as alterações pretendidas:

Ao inserir o parágrafo único no artigo 6º, a modificação apenas estende e multa por infração leve, até então aplicável aos incisos I a X, ao inciso XI.

Ao alterar o horário de funcionamento das casas noturnas, contido no inciso IV do artigo 67, atende à disposição do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 645: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Vejamos alguns julgados:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO) *HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO* PRETENSÃO DE FUNCIONAR AOS DOMINGOS E FERIADOS, PORTANTO, FORA DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, A QUAL PERMITE O FUNCIONAMENTO APENAS NOS DIAS ÚTEIS E SÁBADOS DAS 7:00 ÀS 18:00 HORAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. 9169166-09.2002.8.26.0000 **Classe/Assunto:** Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança **Relator(a):** Regina Capistrano **Comarca:** Comarca não informada. **Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Público **Data de registro:** 29/05/2007 **Outros números:** 2869295500

Ementa: ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Supermercado. Funcionamento aos domingos e feriados. Impetração fundada em legislação trabalhista. INADMISSIBILIDADE. **Competência do Município para regular *horário de funcionamento do comércio. Peculiar interesse.*** Ofensa a princípios constitucionais não caracterizada. Recursos providos. 9093319-35.2001.8.26.0000 **Classe/Assunto:** Apelação Com Revisão / Mandado De Segurança **Relator(a):** Hamid Bdine **Comarca:** Comarca não informada **Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Público **Data de registro:** 29/03/2006 **Outros números:** 2487425300

Ementa: ESTABELECIMENTO COMERCIAL - Há lei local, permitindo o funcionamento do comércio nos domingos e feriados, mediante "autorização especial" - Legalidade - Questão atualmente pacificada no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 645: É competente o Município para fixar o *horário de funcionamento* de estabelecimento comercial - Ordem denegada - Recurso improvido. (9083920-16.2000.8.26.0000. **Classe/Assunto:** Apelação Com Revisão /



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Mandado De Segurança **Relator(a):** Milton Gordo **Comarca:** Comarca não informada **Órgão julgador:** 7ª Câmara de Direito Público
Data de registro: 03/01/2005 **Outros números:** 1908585600

Ementa: Agravo de instrumento mandado de segurança realização de feira de malhas em horário especial - indeferimento prevalência, neste momento, do disposto no art. 42, IV, da Lei Municipal n. 1.768/87 *Código de Postura* do Município de Araras somente o Executivo poderia permitir o funcionamento no horário mais estendido - decisão mantida. Recurso improvido. (0162585-82.2012.8.26.0000. **Classe/Assunto:** Agravo de Instrumento / Licenças **Relator(a):** Venicio Salles **Comarca:** Araras **Órgão julgador:** 12ª Câmara de Direito Público **Data do julgamento:** 28/11/2012 **Data de publicação:** 04/12/2012 **Data de registro:** 04/12/2012

Ao retirar a **comercialização ambulante de churrasquinhos da restrição contida no caput do artigo 90**, o Poder Público nada mais está fazendo, senão regulamentar a atividade de comércio de alimentos ambulante no Município, o que é de sua exclusiva competência.

No tocante à **alteração do artigo 120, que passa a permitir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis**, há que se verificar que no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei nº 11.705/2008, que proíbe, em seu artigo 2º, a venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo em estabelecimentos comerciais situados em rodovias federais.

Paralelamente, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados em rodovias estaduais já é regulada no âmbito do Estado de São Paulo por meio das Leis Estaduais nº 9.468/1996, e nº 16.927/19, sendo que nesta última está previsto que:

“Artigo 1º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

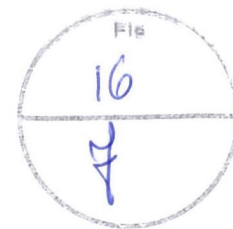
Departamento Jurídico

Como se vê, as legislações federal e estadual acima transcritas vedam o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em rodovias sujeitas às jurisdições da União e do Estado de São Paulo, residindo eventual controvérsia na possibilidade de ato normativo municipal, ao permitir a venda de bebidas alcólicas em postos de combustível localizados no perímetro urbano contrariar ou não normas estabelecidas pelos demais entes da federação.

Importante frisar que regulada a matéria pela União e pelo Estado, resta perquirir se existe espaço para a atividade normativa municipal, sendo oportuno ressaltar que *“se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar à disciplina adotada”* (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux).

Assim, nas palavras do digno Procurador de Justiça ao se pronunciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004939-62.2018.8.26.0000

“E o legislador municipal não excepcionou as regras federais e estaduais, de modo que não se pode acolher a assertiva de violação do princípio federativo. Em verdade, a violação ao princípio federativo só ocorreria se, a pretexto de exercer competência suplementar com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal, o legislador municipal disciplinasse de forma diversa das regras federais e estaduais, convertendo a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual a comuna não dispõe.(...) No presente caso, a União e o Estado de São Paulo, exercendo sua competência concorrente para legislar sobre consumo (CF, art. 24, V e IX) proibiram a comercialização de bebidas alcoólicas somente às margens das rodovias (federais e estaduais), excluindo do âmbito da proibição a área urbana do Município, nos limites a serem definidos na legislação local. Desse modo, destacando que a matéria tratada nas leis federal e estadual está relacionada ao comércio de bebida sem locais de trânsito de motoristas, pode-se afirmar que a lei ora impugnada não dispôs de maneira contrária. A norma municipal cuidou de matéria restrita ao interesse local, não havendo que se falar em desrespeito à repartição constitucional de competências e violação ao princípio federativo, previstos nos arts. 1º e no art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.(cf. fls. 54/56).”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, no tocante à **revogação do parágrafo único do artigo 212 e o artigo 123, passando a permitir aos locatários e sublocatários do Poder Público a venda de bebidas alcoólicas, inclusive nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais**, temos que é consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do caráter precário dos termos da permissão de uso do espaço público para efeito de exercício nele, de atividade comercial, que se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública dentro dos limites de seu poder de discricionariedade, o qual lhe permite conduzir a coisa pública dentro de princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, nos moldes do art. 37 da CF/88.

Deste modo, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

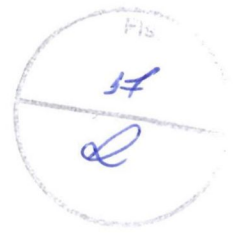
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 24 de abril de 2019.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00053/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2651, de 8 de outubro de 2007 que "Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências"

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Alexander Saldanha Franson

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de maio de 2019.

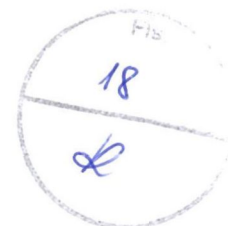

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00020/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2651, de 8 de outubro de 2007 que "Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências"

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Alexsander Saldanha Franson

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de maio de 2019.


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
SUPLENTE

AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 040/2019 - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 08 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/19 – Vereador Rodrigo Tassinari

Art. 1º A alínea “a” do artigo 67 inciso IV, do projeto de lei 040/2019, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 08 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 (...)

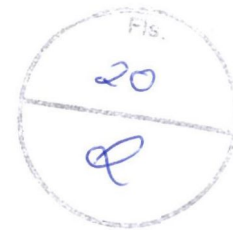
IV (...)

a) horário de abertura: 20h.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de maio de 2019.



RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 040/2019 - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 08 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

EMENDA Nº 002/19 – Comissão Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Art. 1º Fica suprimido o artigo 3º do projeto de lei 040/20219 que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 08 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

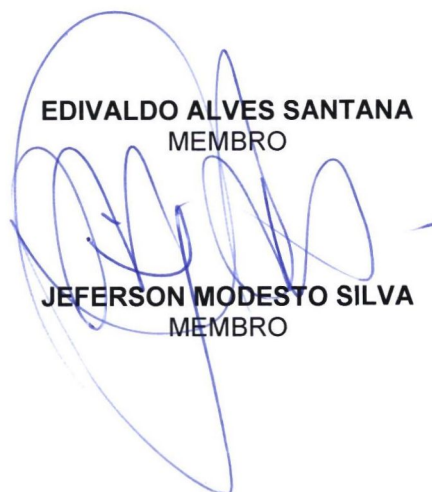
Art. 3º Ficam ~~revogados o parágrafo único do art. 121 e o art. 123 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007.~~ **(SUPRIMIDO)**

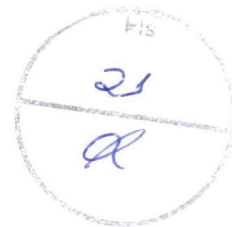
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de maio de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00062/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0040/2019 Nº 1/2019

Ementa: Altera o artigo 67, inciso IV, alínea a) da lei municipal 2651 de 8 de outubro de 2007 " art. 67(...) IV - (...) a) a) horário de abertura: 20h.

Autor: Rodrigo Tassinari


Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de maio de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANÇON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00064/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0040/2019 Nº 2/2019

Ementa: Fica suprimido o artigo 3º.

Autor: Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de maio de 2019.

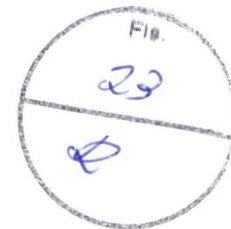

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 040/2019 - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 08 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

EMENDA Nº 003/19 – Vereador Laercio Lopes

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 67 inciso IV, da Lei Municipal 2.651 de 08 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

Art. 67....

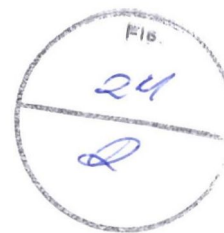
IV (...)

~~Paragrafo único Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até as 5h30. (SUPRIMIDO)~~

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2019.

LAERCIO LOPES
VEREADOR – MDB

LIDA NA 30+50, 23/05/19.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00087/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0040/2019 Nº 3/2019

Ementa: Fica suprimido o §1º do artigo 2º do projeto de lei 040/2019 que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 08 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências"

Autor: Laercio Lopes


Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

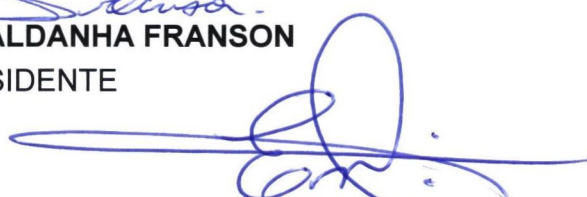
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de maio de 2019.



ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

AUSENTE
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 040/ 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O cometimento de qualquer das condutas vedadas nos incisos I a XI deste artigo ensejará a aplicação de penalidade e cobrança de multa por infração leve.

Art. 2º Ficam alterados o inciso IV do art. 67, o art. 90 e o art. 120 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.**

IV - as casas noturnas, danceterias, boates e clubes, para seu funcionamento deverão observar às normas de engenharia, saúde pública, segurança e fiscais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda, obedecer as seguintes exigências:

a) horário de abertura: 20h00;

b) horário de fechamento:

1. de domingo a quarta: até as 3h00 do dia seguinte;

2. de quinta a sábado: até as 5h00 do dia seguinte.

c) deverão manter 1 (um) segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;

d) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis.

§ 1º Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 6h00.



Flo.
26
[Signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º O descumprimento das exigências estabelecidas neste inciso IV, sujeitarão os infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª - Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - Cassação do Alvará de Funcionamento.

“**Art. 90.** É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.

Infração: leve” (NR)

“**Art. 120.** Fica vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em:

I - estabelecimentos de ensino;

II- centros poliesportivos pertencentes ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, ensejará a aplicação de penalidade por Infração Grave.” (NR)

Art. 3º SUPRIMIDO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de junho de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 053/2019 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 040/ 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O cometimento de qualquer das condutas vedadas nos incisos I a XI deste artigo ensejará a aplicação de penalidade e cobrança de multa por infração leve.

Art. 2º Ficam alterados o inciso IV do art. 67, o art. 90 e o art. 120 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

IV - as casas noturnas, danceterias, boates e clubes, para seu funcionamento deverão observar às normas de engenharia, saúde pública, segurança e fiscais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda, obedecer as seguintes exigências:

a) *horário de abertura: 20h00;*

b) *horário de fechamento:*

1. de domingo a quarta: até as 3h00 do dia seguinte;

2. de quinta a sábado: até as 5h00 do dia seguinte.

c) *deverão manter 1 (um) segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;*

d) *deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis.*

§ 1º Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 6h00.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º O descumprimento das exigências estabelecidas neste inciso IV, sujeitarão os infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª - Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - Cassação do Alvará de Funcionamento.” (NR)

“**Art. 90.** É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.
Infração: leve” (NR)

“**Art. 120.** Fica vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em:

I - estabelecimentos de ensino;

II- centros poliesportivos pertencentes ao patrimônio municipal.

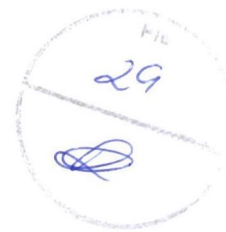
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, ensejará a aplicação de penalidade por Infração Grave.” (NR)

Art. 3º SUPRIMIDO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 04 de junho de 2019.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 248/2019

Itapeva, 4 de junho de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
51	94/18	Ver. Margarido	Dispõe sobre alteração da via pública Alameda Vicente Rodrigues da Rocha Alto da Brancal.
52	102/18	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Maria Benzica Rodrigues no Distrito Alto da Brancal.
53	40/19	Executivo	Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”.
54	6419	Ver. Alexander Franson	Dispõe sobre denominação de Praça Poliesportiva Carlos Alberto Saponga de Oliveira, no Conjunto Habitacional Tancredo Neves.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 40/19**, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que “Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências”*”, foi aprovado em 1ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2019, e, em 2ª votação, na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de junho de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 06 de junho de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.255, DE 13 DE JUNHO DE 2019**

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal n.º 2.651, de 8 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. O cometimento de qualquer das condutas vedadas nos incisos I a XI deste artigo ensejará a aplicação de penalidade e cobrança de multa por infração leve." (NR)

Art. 2º Ficam alterados o inciso IV do art. 67, o art. 90 e o art. 120 da Lei Municipal n.º 2.651, de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

IV - as casas noturnas, danceterias, boates e clubes, para seu funcionamento deverão observar às normas de engenharia, saúde pública, segurança e fiscais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda, obedecer as seguintes exigências:

a) horário de abertura: 20h00;

b) horário de fechamento:

1. de domingo a quarta: até as 3h00 do dia seguinte;

2. de quinta a sábado: até as 5h00 do dia seguinte.

c) deverão manter 1 (um) segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;

d) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis.

§ 1º Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 6h00.

§ 2º O descumprimento das exigências estabelecidas

neste inciso IV, sujeitarão os infratores as seguintes penalidades:

a) 1ª - Advertência;

b) 2ª - Infração média;

c) 3ª - Cassação do Alvará de Funcionamento." (NR)

"Art. 90. É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.

Infração: leve" (NR)

"Art. 120. Fica vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em:

I - estabelecimentos de ensino;

II- centros poliesportivos pertencentes ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, ensejará a aplicação de penalidade por Infração Grave." (NR)

Art. 3º (SUPRIMIDO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de junho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.256, DE 13 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre alteração da via pública Alameda Vicente Rodrigues da Rocha Alto da Branca.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A via pública Alameda Vicente Rodrigues da Rocha, inicia no cruzamento da Rua Pedro Vaz dos Santos passando defronte da Igreja Católica, finalizando na Chácara do Senhor Benedito Rodrigues, localizada no Distrito Alto da Branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.052/2017.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de junho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 18/06/19 Pág. 3
Secretaria